



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Auditoria Geral do Estado

## **NOTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 20200018/SUPSOC1/AGE/CGE**

**Unidade Auditada:** Secretaria Estadual de Saúde - SES.

**Modalidade de avaliação:** Avaliação de Gastos Emergenciais e de medidas de contenção de despesas decorrentes do COVID-19.

**Exercício:** 2020

**Processos:** SEI-080001/007401/2020; SEI-080001/007010/2020; SEI-080001/007606/2020; SEI-080001/005552/2020.

**Nota de Identificação de Riscos:** Nota de Identificação de Riscos nº 20200015/SUPSOC1/AGE/CGE

### **1. INTRODUÇÃO**

As atividades desta auditoria foram realizadas no período compreendido entre abril, em atenção à Ordem de Serviço CGE/AGE Nº 20200075 de 15/04/2020, considerando o disposto no Decreto Estadual nº 47.039/2020, que determinou à Controladoria Geral do Estado (CGE-RJ) a realização de avaliações sistemática de atos e despesas decorrentes do enfrentamento ao Covid-19. A Nota de Identificação de Riscos nº 20200015/SUPSOC1/AGE/CGE, resultante do trabalho, foi remetida à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (SES-RJ) por meio do **Processo SEI-320001/001116/2020**.

As análises foram realizadas por meio de testes e amostragens, com o objetivo de examinar e comprovar a legalidade e legitimidade dos fatos e atos administrativos, avaliar os controles internos dos setores envolvidos a fim de verificar possíveis impropriedades existentes nos procedimentos internos que possam levar a uma malversação dos recursos públicos, seja por se mostrarem em desacordo com os normativos vigentes, seja por não alcançarem os objetivos previstos dentre eles a eficiência, a eficácia e a economicidade. Porém, não identificam, necessariamente, todos os problemas ou ajustes aplicáveis às demonstrações contábeis e aos atos executados pelos gestores.

**Cabe ressaltar que esta CGE emitiu o Of. CGE/AGE SEI Nº 278 Rio de Janeiro, 10 de julho de 2020 como complemento de solicitação de Auditoria contida na NIR 20200015/SUPSOC1/AGE/CGE (Documento SEI 4611688). Porém, não houve resposta do órgão até o fechamento da presente NR.**

### **Escopo**

O escopo desta auditoria refere-se à análise dos **Contratos nº 07, 08, 09, 35, 40, 44, 45**, firmados entre o Secretária Estadual de Saúde e a empresas de fornecimento de materiais de consumo hospitalares, conforme processos SEI-080001/007401/2020; SEI-080001/007010/2020; SEI-080001/007606/2020, e; SEI-080001/005552/2020.

### **Limitações ao trabalho de auditoria**

As limitações experimentadas nos testes executados por esta auditoria indicam os procedimentos omitidos e suas circunstâncias que determinaram a limitação dos testes executados, e das alternativas utilizadas pelos auditores para obter evidências de auditoria suficientes para uma conclusão satisfatória em relação aos procedimentos analíticos realizados.

### **Metodologia**

A metodologia para elaboração da presente Nota considerou o rito previsto no Decreto Estadual nº 47.039/2020, o qual determinou que a Controladoria Geral do Estado (CGE-RJ) realizasse avaliações sistemáticas em atos e despesas decorrentes do enfrentamento ao Covid-19.

Assim, a presente Nota atende especificamente ao Art. 7º do citado Decreto que dispôs que a CGE poderá emitir recomendações, por intermédio de Nota de Recomendação (NR), após emissão de Nota de Identificação de Riscos (NIR), mediante análise fundamentada das manifestações, informações e documentos encaminhados pelos Órgãos e Entidades em resposta às Solicitações formuladas quando da elaboração da NIR.

Assim, em cumprimento ao referido normativo, foi emitida a seguinte Nota de Identificação de Riscos, anexa à presente Nota de Recomendação, referente aos contratos em tela, abordando os riscos identificados pela CGE e contendo Solicitações de Auditoria:

- ANEXO I – Nota de Identificação de Riscos nº 20200015/SUPSOC1/AGE/CGE, encaminhada à SES por intermédio do Of. CGE/AGE SEI Nº 73 de 12 de maio de 2020, conforme **Processo SEI-320001/001116/2020**.

Tais solicitações foram objeto de solicitação de prorrogação de prazo, mediante apresentação de justificativa, motivo pelo qual foi deferido pela CGE estendendo o prazo para resposta, conforme resumo na Tabela a seguir:

<b>NIR AGE</b>	<b>Unidade</b>	<b>Data da NIR</b>	<b>Prazo NIR</b>	<b>Data da Solicitação de Prorrogação</b>	<b>Dilação do Prazo</b>	<b>Data da Entrega</b>
20200015	SES	12/05/2020	24/05/2020	22/05/2020 – 20 dias	12/06/2020	22/06/2020

De posse de tais informações, a equipe de auditoria realizou novas análises que deram origem às presentes recomendações realizadas por esta CGE que visam tanto à realização de apurações pelo órgão, quanto à implementação e/ou readequação de controles com vistas à mitigação dos riscos, propondo ações a serem definidas pelo Gestor, no intuito de reduzir a fragilidade das contratações e respeitando as ferramentas de

fomento a integridade e a ética, pelos instrumentos de compliance disponibilizados no âmbito Federal e Estadual.

Não é demais mencionar que novas recomendações poderão ser emitidas acerca do mesmo objeto analisado, na medida em que novas análises forem concluídas.

## 2. RESULTADOS DOS TRABALHOS

Os Resultados dos Trabalhos encontram-se disponibilizados nesta Nota de Recomendações, mediante apresentação das Constatações de Auditoria e respectivas Recomendações, enumeradas ao longo desta NR.

As respostas do órgão às Solicitações de Auditoria da equipe decorrentes da Nota de Riscos (NIR) nº 20200015/SUPSOC1/AGE/CGE constam no doc. SEI nº 5491085 do Processo SEI-320001/001116/2020.

**Constatação 001: Aquisição de insumos por valores superiores aos realizados por outros órgãos e entidades do Poder Público nos contratos de n.º 007, 008, 009, 035, 040, 044 e 045 de 2020.**

A fim de avaliar as aquisições de materiais referentes aos processos SEI-080001/007401/2020, SEI-080001/007010/2020, SEI-080001/007606/2020 e SEI-080001/005552/2020, a equipe de auditoria verificou, na NIR 20200015/SUPSOC1/AGE/CGE (Processo SEI-310001/001116/2020), as seguintes contratações:

**Tabela 001:** Contratações analisadas.

Fornecedor	Contrato n.º	Processo relacionado n.º SEI-
Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI	035 de 04 de abril de 2020	080001/007401/2020
Avante Brasil Comércio Eireli	044 de 10 de abril de 2020	080001/007010/2020
Carioca Medicamentos e Material Médico Eireli	045 de 10 de abril de 2020	
Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.	040 de 06 de abril de 2020	080001/007606/2020
Carioca Medicamentos e Material Médico Eireli	007 de 14 de março de 2020	080001/005552/2020
Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.	008 de 14 de março de 2020	
Sogamax - Distribuidora de Perfumaria Ltda -ME	009 de 20 de março de 2020	

Fonte: elaboração própria, 25/06/2020

Na Tabela a seguir, a equipe elencou os insumos contratados em cada Termo analisado, numerados por item para fins de exposição, informando a quantidade, o preço unitário e o valor total do Contrato:

**Tabela 002:** Insumos e valores contratados pela SES.

N.º	Item	Insumo	Quantidade	Preço	Valor Total
-----	------	--------	------------	-------	-------------

Contrato			Unitário Contra tado	Contratado	
035/2020	1	<b>Cloreto de Sódio 0,9 %</b> - solução estéril e apirogênica - sistema fechado - <b>250 mL</b> FRASCO/BOLSA	200.000	3,99	798.000,00
	2	<b>Cloreto de Sódio 0,9 %</b> - solução estéril e apirogênica - sistema fechado - <b>500 mL</b> FRASCO/BOLSA	300.000	5,15	1.545.000,00
	3	<b>Cloreto de Sódio 0,9 %</b> - solução estéril e apirogênica - sistema fechado - <b>100 mL</b> FRASCO/BOLSA	700.000	3,67	2.569.000,00
	4	<b>Cloreto de Sódio 0,9 %</b> - solução estéril e apirogênica - sistema fechado - <b>1000 mL</b> FRASCO/BOLSA	100.000	7,96	796.000,00
044/2020	5	Seringa de 3 ml bico LUER SLIP, em polipropileno transparente, atóxica, apirogênica, descartável, estéril. Cilindro com escala de graduação nítida, com alto grau de precisão, com anel de retenção, flange com formato adequado, êmbolo com pistão lubrificado, sem agulha	163.400	0,22	35.948,00
	6	Seringa de 5 ml bico LUER SLIP, em polipropileno transparente, atóxica, apirogênica, descartável, estéril. Cilindro com escala de graduação nítida, com alto grau de precisão, com anel de retenção, flange com formato adequado, êmbolo com pistão lubrificado, sem agulha.	137.800	0,25	34.450,00
	7		799.200	0,65	519.480,00

		Seringa de 10 ml bico LUER SLIP, em polipropileno transparente, atóxica, apirogênica, descartável, estéril. Cilindro com escala de graduação nítida, com alto grau de precisão, com anel de retenção, flange com formato adequado, êmbolo com pistão lubrificado, sem agulha.			
	<b>8</b>	Seringa de 20 ml bico LUER SLIP, em polipropileno transparente, atóxica, apirogênica, descartável, estéril. Cilindro com escala de graduação nítida, com alto grau de precisão, com anel de retenção, flange com formato adequado, êmbolo com pistão lubrificado, sem agulha.	1.407.208	0,80	1.125.766,40
	<b>9</b>	Seringa de insulina de 1ml agulhada, com dispositivo de segurança. Em polipropileno transparente, atóxica, apirogênica, descartável, estéril, cilindro com divisão de 100UI: escala com intervalo de 1 em 1 unidade, com agulha fixa tamanho 1 3mm x 0,30 mm a 0,33 mm – residual de insulina zero – perda mínima de medicamento, bisel trifacetado e dispositivo de segurança.	432.416	1,05	454.036,80
045/2020	<b>10</b>	Lanceta Descartável para punção digital com dispositivo de segurança com diametro de 21 G a 30 G- lanceta descartável estéril - uso único- para punção digital (coleta de sangue	1.516.000	0,36	545.760,00

		capilar) dispensa o uso do lancetador, conforme NR-32			
040/2020	11	<b>Seringa, polipropileno transparente, 3 ml</b> , bico central simples ou luer lock, êmbolo c/rolha borracha, impressão legível e permanente, graduação máxima 0,1 em 0,1 ml, numerada, c/ agulha 25 x 7,0 bisel trifacetado, protetor plástico, descartável.	3.000.000	0,42	1.260.000,00
007/2020	12	<b>Gorro Cirúrgico</b> descartável, em TNT, Turbante descartável não tecido a base de fibra rayon, não alergênicas, com elástico circundando toda a cabeça, que permite uma boa ventilação gramatura 25/ 30, diâmetro aproximado 28 cm. Unidade.	6.000.000	0,12	720.000,00
	13	<b>Máscara cirúrgica</b> , descartável, em TNT, tripla camada, modelo retangular, com no mínimo 20 x 10 cm e 3 pregas longitudinais, com dispositivo para ajuste nasal fixado no corpo da máscara, e 4 tiras laterais de comprimento adequado para fixação. Atóxica, hipoalérgica e inodora. Com filtro bacteriológico que proporciona aproximadamente 95% de eficiência da filtração. Gramatura 30. Unidade	1500.000	1,20	1.800.000,00
	14	<b>Avental</b> , avental descartável, não estéril, em TNT, impermeável à água nas mangas e parte frontal, pra procedimentos, manga	600.000	4,40	2.640.000,00

		longa, punho com malha canelada, medindo entre 1 m e 1,20 m de comprimento por 1,30 m e 1,50 m de largura, com abertura posterior fechado por tiras.			
008/2020	15	<b>Luva de procedimento P</b> , não estéril descartável, 100% látex natural, anatômica, textura homogênea, alta sensibilidade ao tato, boa elasticidade e resistente à tração, ambidestra, lubrificada com pó bioabsorvível, baixo teor de proteínas. Acondicionada em <b>caixa com 100 unidades</b> .	600.000	26,50	15.900.000,00
	16	<b>Luva de procedimento M</b> , não estéril, descartável, 100% látex natural, anatômica, textura homogênea, alta sensibilidade ao tato, boa elasticidade e resistente à tração, ambidestra, lubrificada com pó bioabsorvível, baixo teor de proteínas. Acondicionada em <b>caixa com 100 unidades</b> .	690.000	26,50	18.285.000,00
	17	<b>Luva de procedimento G</b> , não estéril, descartável, 100% látex natural, anatômica, textura homogênea, alta sensibilidade ao tato, boa elasticidade e resistente à tração, ambidestra, lubrificada com pó bioabsorvível, baixo teor de proteínas. Acondicionada em <b>caixa com 100 unidades</b> .	540.000	26,50	14.310.000,00
009/2020	18	<b>Óculos de proteção</b> Policarbonato, lente inteiriça, selagem na regioa dos olhos,	300.000	55,00	16.500.000,00

	<p>transparente/incolor, ângulo de visão de 180°, largo, com haste e protetor lateral que permita a desinfecção química, com tratamento antiembaçante e antiarranhão. Certificado de C. A (Certificado de Aprovação) conforme Norma Regulamentadora nº6, do Ministério do Trabalho e Emprego.</p>			
--	---	--	--	--

Fonte: Elaboração própria, 26/06/2020.

No tocante às contratações efetivadas com o objetivo de enfrentar a grave crise da pandemia do coronavírus, o Estado do Rio de Janeiro editou o Decreto n.º 46.991/2020 que regulamentou a Lei Federal n.º 13.979/2020. Nesse contexto, destacamos as disposições trazidas para as regras preparatórias da contratação nesse cenário de pandemia:

#### Lei 13.979/2020

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà:

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

#### Decreto n.º 46.991/2020

Art. 1º- Este Decreto dispõe sobre regras de dispensa de licitação para contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e obras, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

§2º- A estimativa de preços de que trata o art. 4º-E, §1º, inciso VI, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, deverá ser obtida, sempre que possível, mediante 3 (três) fontes de referência.

Em consulta ao Termo de Abertura dos processos de contratação ora avaliados, documento assinado pelo então Subsecretário Executivo da pasta, consta a seguinte autorização:

Nada obstante, o § 2º, do art. 1º, do Decreto estadual nº 46.991/2020, que dispõe sobre as regras de dispensa de licitação para as contratações decorrentes do coronavírus, prevê que a estimativa de preços deverá ser obtida, “sempre que possível”, mediante 3 fontes.

Em que pese, o art. 4º do inciso VI da Lei 13.979/2020, versar sobre como deve ser constituída a estimativa de preços, **o §2º do mesmo artigo dispensa por excepcionalidade a estimativa preços mediante justificativa da autoridade competente**, tendo em vista a necessidade de enfrentamento emergencial que o caso requer, sendo um procedimento compulsório neste quadro atípico, AUTORIZO início dos procedimentos sem a pesquisa de mercado.



Diante de tal orientação, a SES utilizou-se da brecha legal para a não realização de pesquisa de mercado, pautando-se apenas nas cotações encaminhadas pelos participantes do certame sem a indicação de preços praticados no mercado durante a crise da pandemia. O ordenamento jurídico de contratações no âmbito da pandemia, não afasta a responsabilidade do gestor em zelar pelo escasso recurso público, buscando a adoção de medidas que visem ao atendimento do princípio da eficiência e economicidade do gasto público, conforme preconiza o Art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, com o objetivo de verificar os valores das aquisições dos mencionados contratos, a equipe de auditoria efetuou buscas no sítio eletrônico “Painel de Preços”[1] para realizar comparações com os custos de aquisições semelhantes por outros órgãos ou entidades, cujo resultado, bem como a metodologia utilizada encontram-se detalhados na NIR que antecedeu esta Nota de Recomendação. Destaca-se, conforme anteriormente citado, que a metodologia utilizada respalda na alínea a do inciso VI, art. 4-E da Lei Federal n.º 13.979/2020.

A equipe de auditoria obteve na pesquisa realizada[2] uma amostra com diversas contratações similares em outros órgãos e entidades do setor público, totalizando 18 amostras, cujo resultado **integra os papéis de trabalho da equipe**. O método utilizado para seleção do valor unitário de cada amostra a ser comparado com as aquisições da SES foi o seguinte:

**Tabela 003:** Metodologia para seleção dos itens nas amostras para a comparação de preços.

N.º Contrato	Metodologia para obter preço unitário de comparação para cada item
035/2020	Tendo em vista que houve grande discrepância entre os valores contratados por outros órgãos, e que só foram encontradas cotações referentes ao exercício de 2019 para os itens desse contrato, a equipe selecionou os 50% primeiros dados ou a primeira metade de cada amostra[3], a fim de expurgar possíveis valores exorbitantes, calculando a média dessas contratações.
044/2020	Seleção do valor mais econômico de cada amostra para comparação, referente a contratações similares de 2020[4].
045/2020	
040/2020	Seleção do único valor obtido com características similares referente a 2020.
007/2020	Seleção do valor mais econômico da amostra para comparação, referente a contratações similares de 2020 destinadas a hospitais de órgãos e entidades públicas.
008/2020	
009/2020	

Fonte: Elaboração própria, 26/06/2020.

Com base na metodologia definida na tabela acima, a equipe verificou que as contratações da SES foram realizadas por valores superiores aos preços de contratações de outros órgãos e entidades públicas, conforme tabela a seguir:

**Tabela 004:** Comparação do valor contratado pela SES e os valores obtidos no Painel de Preços:

Item	Valor Unitário Contratado pela SES-RJ - R\$	Valor unitário obtido conforme metodologia explicitada	Variação Percentual
1	3,99	3,00	33%
2	5,15	3,71	39%
3	3,67	2,38[5]	54%
4	7,96	5,37	48%
5	0,22	0,10	120,00%
6	0,25	0,12	108,33%
7	0,65	0,22	195,45%
8	0,80	0,28	185,71%
9	1,05	0,30	250,00%
10	0,36	0,05	620,00%

11	0,42	0,21	100,00%
12	0,12	0,20	-40,00%
13	1,20	0,17	605,88%
14	4,40	1,90	131,58%
15	26,50	24,77	6,98%
16	26,50	24,77	6,98%
17	26,50	24,77	6,98%
18	55,00	4,36	1161,47%

Fonte: Elaboração própria, 29/06/2020.

A fim de demonstrar as distorções geradas pela dispensa da realização de pesquisas de mercado, a equipe multiplicou a quantidade de itens adquiridos pelos preços unitários contratados e pelos valores obtidos no painel de preços, obtendo o seguinte quadro:

**Tabela 005:** Valor Contratado pela SES caso a aquisição se desse pelos preços mais econômicos obtidos.

N.º Contrato	Item	Quantidade adquirida	Valor Total Contratado pela SES-RJ - R\$	Valor Total obtido conforme metodologia explicitada	Variação Percentual
035/2020	1	200.000	R\$ 798.000,00	R\$ 600.000,00	45,76%
	2	300.000	R\$ 1.545.000,00	R\$ 1.113.000,00	
	3	700.000	R\$ 2.569.000,00	R\$ 1.666.000,00	
	4	100.000	R\$ 796.000,00	R\$ 537.000,00	
	<b>TOTAL</b>	-	<b>R\$ 5.708.000,00</b>	<b>R\$ 3.916.000,00</b>	
044/2020	5	163.400	R\$ 35.948,00	R\$ 16.340,00	196,23%
	6	137.800	R\$ 34.450,00	R\$ 16.536,00	
	7	799.200	R\$ 519.480,00	R\$ 175.824,00	
	8	1.407.208	R\$ 1.125.766,40	R\$ 394.018,24	
	9	432416	R\$ 454.036,80	R\$ 129.724,80	
	<b>TOTAL</b>	-	<b>R\$ 2.169.681,20</b>	<b>R\$ 732.443,04</b>	
045/2020	10	1.516.000	R\$ 545.760,00	R\$ 75.800,00	620,00%
040/2020	11	3.000.000	R\$ 1.260.000,00	R\$ 630.000,00	100,00%
007/2020	12	6.000.000	R\$ 720.000,00	R\$ 720.000[6]	143,97%
	13	1.500.000	R\$ 1.800.000,00	R\$ 255.000,00	
	14	600.000	R\$ 2.640.000,00	R\$ 1.140.000,00	
	<b>TOTAL</b>	-	<b>R\$ 5.160.000,00</b>	<b>R\$ 2.115.000,00</b>	
008/2020	15	600.000	R\$ 15.900.000,00	R\$ 14.862.000,00	6,98%
	16	690.000	R\$	R\$	

			18.285.000,00	17.091.300,00	
	17	540.000	R\$ 14.310.000,00	R\$ 13.375.800,00	
	TOTAL	-	R\$ 48.495.000,00	R\$ 45.329.100,00	
009/2020	18	300.000	R\$ 16.500.000,00	R\$ 1.308.000,00	1161,47%

Fonte: Elaboração própria, 29/06/2020.

O próximo quadro sintetiza as informações da tabela anterior, verificando potencial economia caso se adotasse os valores obtidos segundo a metodologia definida na Tabela 003 desta NR:

**Tabela 006:** Potencial economia caso as contratações se dessem pelos valores mais econômicos obtidos no Painel de Preços.

N.º Contrato	Valor Total Contratado pela SES-RJ (R\$)	Valor Total obtido conforme metodologia explicitada (R\$)	Potencial Economia (R\$)
035/2020	5.708.000,00	3.916.000,00	1.792.000,00
044/2020	2.169.681,20	732.443,04	1.437.238,16
045/2020	545.760,00	75.800,00	469.960,00
040/2020	1.260.000,00	630.000,00	630.000,00
007/2020	5.160.000,00	2.115.000,00	3.045.000,00
008/2020	48.495.000,00	45.329.100,00	3.165.900,00
009/2020	16.500.000,00	1.308.000,00	15.192.000,00
<b>Total</b>	<b>79.838.441,20</b>	<b>54.106.343,04</b>	<b>25.732.098,16</b>

Fonte: Elaboração própria, 29/06/2020

Conforme se depreende da tabela anterior, caso a SES praticasse os valores mais econômicos obtidos no Painel de Preços para objetos similares aos itens em tela, conforme a metodologia exposta na Tabela 003, poderia haver uma **economia de 25,7 milhões** nas contratações de que trata este trabalho, o que representa 32% do total contratado.

Essas distorções foram comunicadas à SES no âmbito da NIR nº 20200015/SUPSOC1/AGE/CGE, por meio da qual a equipe de auditoria solicitou justificativas da SES para os valores contratados ou a reapactuação desses contratos, no caso de a SES apurar que houve de fato sobrepreço em relação aos valores praticados no mercado à época. As manifestações do auditado encontram-se no bojo do Processo SEI-320001/001116/2020.

Em relação ao Contrato 035/2020, a SES respondeu:

[...] a Superintendência de Compras e Licitações (SES/SUPCL) informa no despacho 5451633 a planilha carreada no índice 5455887, que atende somente ao Contrato nº 035/2020. No que tange aos demais contratos, a SUPCL destaca extrema dificuldade, mediante a diversidade de materiais apresentados e preços ofertados no período de 180 dias.

A SUPCL afirma que, visando possuir elementos para avaliações futuras, realizou pesquisa de mercado prévia, com diversas bases de preço, além de comparação com o preço regulatório CMED-ANVISA, para fins de perceber oscilações relacionadas à Pandemia no COVID-19.

Após a NIR, a SES remeteu à CGE um comparativo entre os preços pesquisados pelo próprio órgão em fontes diversas em relação ao valor das contratações de Cloreto de Sódio com a LEXMED (Processo SEI-08/001/006800/2020), para os itens 1, 2 e 3, e com a CARIOCA (Processo SEI-080001/007401/2020), para o item 4. Ressalte-se que o Contrato de fornecimento de Cloreto de Sódio com a LEXMED apresentou valores unitários até mais altos que o Contrato 035/2020 ora analisado.

O resultado desse comparativo consta no doc. SEI 5455887, **tendo a SES encontrado valores até mais econômicos do que aqueles obtidos pela metodologia da CGE**, conforme tabela a seguir:

**Tabela 007:** Valores pesquisados pela SES para comparação com as aquisições de Cloreto de Sódio 0,9% do Contrato 035/2020.

Item	Quantidade adquirida (Contrato 035/2020)	Preço unitário - R\$				
		Contrato 035/2020	Última ARP SES[7]	Média Painel de Preços[8] (SES)	Tabela CMED (PF[9])	Tabela CMED (PMVG[10])
1. Cloreto de Sódio 0,9% - solução estéril e apirogênica - sistema fechado - 250ml	200.000	3,99	1,55	2,30	4,92	3,93
2. Cloreto de Sódio 0,9% - solução estéril e apirogênica - sistema fechado - 500ml	300.000	5,15	1,68	2,36	5,91	4,75
3. Cloreto de Sódio 0,9% - solução estéril e apirogênica - sistema fechado - 100ml	700.000	3,67	1,46	2,05	5,71	4,57
4. Cloreto de Sódio 0,9% - solução estéril e apirogênica - sistema fechado - 1000ml	100.000	7,96	2,40	3,92	8,05	5,73

Fonte: Elaboração própria com base no doc. SEI n.º 5455887 remetido pela SES, 01/07/2020.

Com base na pesquisa de preços exposta na tabela anterior, realizada pela SES (SEI n.º 5455887) a partir da NIR 20200015/SUPSOC1/AGE/CGE, e aqui comparada apenas com os valores de aquisição do Contrato 035/2020, **verifica-se que os valores de aquisição referentes a esse Contrato estão acima dos**

**valores da última Ata de Registro de Preços da SES.** Caso essa contratação fosse efetuada pelos preços unitários da última ARP, o valor total pra os quatro itens teria sido de R\$ 2,076 milhões, em vez dos R\$ 5,708 milhões efetivamente contratados, valor este **175% maior** que o anterior, o que geraria uma **economia de R\$ 3,632 milhões.**

Ressalte-se ainda que os preços unitários contratados para os itens 1, 2 e 4 estão acima dos valores da **Tabela CMED (PMVG – Preço Máximo de venda ao governo)**, conforme pode ser observado no Quadro anterior.

Conforme demonstrado, caso a SES tivesse realizado tempestivamente, à luz da eficiência administrativa, pesquisa de mercado relativa aos itens adquiridos no âmbito do Contrato 035/2020 poderia ter observado uma economia de até R\$ 3,632 milhões, haja vista que os valores dos itens estão 175% acima dos praticados pelo mercado.

Com relação aos **Contratos 044 e 045/2020**, a SES respondeu:

[...]a Superintendência de Compras e Licitações (SES/SUPCL) informa no despacho 5451633, quanto aos Contratos n.ºs 044/2020 e 045/2020, que não houve celebração dos instrumentos contratuais.

A Subsecretaria Executiva, consoante index 4773539, encaminhou o administrativo SEI-080001/007010/2020 à Superintendência de Orçamento e Finanças para que seja verificada se foi emitida Nota de Empenho e Pagamento no referido processo.

Não obstante, consta documento SIGA relativo à Contratação da empresa CARIOCA (Contratação 2020002029 – doc. SEI 4221408) e AVANTE (Contratação 2020002030 – doc. SEI 4221411), embora os respectivos empenhamentos de número 2020NE02653 e 2020NE02654 tenham sido cancelados após emissão da NIR desta CGE, conforme Proc. SEI-080001/007010/2020. A SES não esclareceu se a contratação foi cancelada.

Não obstante a contratação não ter sido realizada, as verificações por esta equipe de auditoria demonstraram que os itens que seriam adquiridos por meio dos contratos 044/2020 e 045/2020 apresentaram, respectivamente, valores 196,23% e 620% superiores aos praticados por órgãos da Administração Pública Federal, conforme metodologia da CGE. Caso fossem praticados os valores obtidos com a metodologia da CGE, exposta na Tabela 006, a economia potencial para os contratos n.º 044 e 045/2020 seria de R\$ 1.437.238,16 e R\$ 469.960,00, respectivamente.

No que se refere ao **Contrato n.º 040/2020**, o órgão informou que ainda está realizando pesquisas de mercado para a tomada de decisão:

[...] a Superintendência de Compras e Licitações (SES/SUPCL) informa no despacho 5451633 que, quanto ao contrato de seringa luer lock - 3 ML, 25 X 7, não obtiveram quantidade significativa de amostras para avaliação, sendo que ainda está em processo de pesquisa de mercado e, posteriormente, serão sintetizadas as informações, bem como disponibilizados à Subsecretaria Executiva.

Houve manifestação no mesmo sentido em relação ao **Contrato de n.º 007/2020**:

[...] a Superintendência de Compras e Licitações (SES/SUPCL) informa no despacho 5451633 que quanto aos contratos de touca cirúrgica, máscara cirúrgica descartável e avental descartável não obtiveram quantidade significativa de amostras para avaliação, sendo que ainda está em processo de pesquisa de mercado e, posteriormente, serão sintetizadas as informações, bem como disponibilizados à Subsecretaria Executiva.

Apesar de SES ainda não ter realizado previamente o procedimento de pesquisa para os Contratos 040/2020 e 007/2020, levando em consideração a pesquisa realizada pela equipe de auditoria, conforme Tabela 005, as aquisições do Contrato 040/2020 e 007/2020 se deram por valores, respectivamente, 100% e 143,97% superiores aos obtidos pela metodologia da CGE. A economia potencial, caso se praticasse os valores obtidos segundo a metodologia citada, seria de R\$ 630.000,00 para o Contrato 040/2020 e de R\$ 3.045.000,00 para o Contrato 007/2020, conforme Tabela 006.

Em relação ao **Contrato n.º 008/2020**, o órgão realizou pesquisa de preços, manifestando-se da seguinte forma:

A SUPCL consignou no despacho 5451633 que foi realizado um levantamento de preços para os itens, com o carecimento de informações confiáveis, conforme planilha 5455945 e comprovantes 5455898, 5455899, 5455900, 5455901, 5455902, com a observância de uma série de preços para luva de procedimentos (P, M, G), com empresas de tecnologia e construção de maquinário ofertando valores, além de variação de preços superior a 100%.

A pesquisa de preços para as luvas foi realizada pela SES tendo como base contratações da Prefeitura de São Sebastião em São Paulo, da Secretaria de Planejamento e Gestão de Minas Gerais e do Ministério da Educação do Mato Grosso.

Os valores encontrados por meio da pesquisa das contratações da Prefeitura foram juntados nos documentos SEI de n.º 5455898, 5455899, 5455902, e estão sintetizados na tabela a seguir:

**Tabela 008:** Valores pesquisados pela SES para aquisições de luvas de procedimentos junto à Prefeitura de São Sebastião - SP

Prefeitura de São Sebastião - SP			
Data	Luva Tamanho P	Luva Tamanho M	Luva Tamanho G
20/03/20	14,17	14,78	15,00
30/03/20	50,00	50,00	50,00
08/04/20	32,00	32,00	32,00
08/04/20	32,00	32,00	32,00
19/05/20	39,90	39,90	39,90

Fonte: Elaboração própria com base nos docs. juntados pela SES no processo SEI-320001/001116/2020.

Verifica-se na tabela anterior que os valores das aquisições da Prefeitura entre março e maio apresentaram discrepâncias.

A SES também obteve comparativo de preços realizado pela Secretaria de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, conforme tabela a seguir, na qual destacamos apenas a cotação mais econômica encontrada pela Central de Compras do órgão:

**Tabela 009:** Valores pesquisados pela SES para aquisições de luvas de procedimentos junto à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - MG

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – MG	
Central de Compras	
Quadro comparativo de preços para pedido de compras	
Luvas de Procedimento P, M e G	
Marca mais econômica	34,70

Fonte: Elaboração própria com base nos docs. juntados pela SES no processo SEI-320001/001116/2020.

Por fim, a SES apresentou dados constantes do Pregão Eletrônico n.º 015/2020 do Ministério da Educação do Estado de Mato Grosso, dos quais destacamos no quadro seguinte as 3 marcas que apresentaram

valores unitários para a Caixa de 100 unidades de luva de procedimentos:

**Tabela 010:** Valores pesquisados pela SES para aquisições de luvas de procedimentos junto ao Ministério da Educação de SP.

<b>Ministério da Educação – Mato Grosso Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares Sede Hospital Universitário Julio Muller Pregão Eletrônico N° 00015/2020(SRP)</b>	
<b>Cotações</b>	<b>Luva Tamanho P, M e G – Cx. 100 unid.</b>
Marca 1	16,50
Marca 2	9,80
Marca 3	16,60

**Fonte:** Elaboração própria com base nos docs. juntados pela SES no processo SEI-320001/001116/2020.

Conforme já informado nas **Tabelas 002 e 004** da Nota em tela, o valor unitário de aquisição da SES, no Contrato 008/2020, para caixa de 100 unidades de luvas de procedimento tamanhos P, M e G foi de R\$ 26,50. O preço médio encontrado pela CGE com base na metodologia definida na Tabela 003 foi de R\$ 24,77.

A SES encontrou valores discrepantes para o produto em tela, conforme Tabelas 008, 009 e 010, sendo que, dos dados da Prefeitura de São Sebastião, a primeira aquisição, no valor de R\$ 14,17, era mais econômica que a aquisição da SES e as demais eram menos econômicas. No caso das cotações apresentadas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, o valor mais econômico verificado estava acima do valor da Contratação da SES. Já entre as marcas verificadas no Pregão Eletrônico do Ministério da Educação de Mato Grosso para caixas de 100 unidades, os 3 valores apresentados na Tabela 010 eram mais econômicos que o valor contratado pela SES.

O valor unitário mais econômico encontrado pela SES para as luvas foi o de R\$ 9,80, conforme Tabela 010. Caso as aquisições do Contrato 008/2020 se dessem por este valor, teríamos o custo total do Contrato de R\$ 17.934.000, conforme tabela a seguir:

**Tabela 011:** Valor unitário mais econômico encontrado pela SES para aquisições de luvas de procedimentos

<b>Quantidade</b>	<b>Valor Unitário - Mato Grosso</b>	<b>Marca 02</b>	<b>Valor Total</b>
600.000		R\$ 9,80	5.880.000,00
690.000		R\$ 9,80	6.762.000,00
540.000		R\$ 9,80	5.292.000,00
<b>Total</b>			<b>17.934.000,00</b>

**Fonte:** Elaboração própria com base nos docs. juntados pela SES no processo SEI-320001/001116/2020.

Portanto, foi verificado pela equipe de auditoria, conforme Tabela 005, que as aquisições do Contrato 008/2020 se deram por valores 6,98% superiores aos obtidos pela metodologia da CGE. Além disso, a aquisição da SES no Contrato 008/2020 se deu por valor 71,66% superior ao valor mais econômico encontrado pelo órgão, constante do Pregão Eletrônico N° 00015/2020(SRP) do Ministério da Educação de Mato Grosso. Caso fosse praticado o valor mais econômico encontrado pela SES, de R\$ 9,80, haveria economia potencial de R\$ 30.651.000,00 no Contrato 008/2020.

Em relação ao **Contrato 009/2020**, a SES apresentou, no doc. SEI 5455944, 25 o valor unitário de 25 contratações, por dispensa de licitação, de Óculos de Proteção, em diferentes órgãos e entidades do setor público brasileiro entre março e maio de 2020. A equipe elenca, na tabela seguinte, dados obtidos a partir das contratações elencadas pela SES:

**Tabela 010:** Valores unitários pesquisados pela SES para aquisições de óculos de proteção junto a diversos órgãos e entidades do setor público:

Menor valor	R\$ 2,15
Maior Valor	R\$ 35,00
Média	R\$ 10,91
Mediana	R\$ 8,15
Média valores até mediana	R\$ 5,91

**Fonte:** Elaboração própria com base nos docs. juntados pela SES no processo SEI-320001/001116/2020.

Verifica-se na tabela acima que mesmo o valor mais alto da amostra obtida pela SES, de R\$ 35,00, ainda é bem menor do que o valor unitário de R\$ 55,00 Contratado pela Secretaria, o qual é 57% superior ao pesquisado pela SES. Caso se considere a média da amostra obtida pelo órgão, de R\$ 10,91, então o valor contratado pela SES se mostra 404% maior, que multiplicado pela quantidade adquirida no Contrato n.º 009/2020, de 300.000 óculos de proteção, chega-se ao valor de R\$ 645.000, representando o custo de aquisição caso fosse praticado o menor valor pesquisado pela SES.

Portanto, conforme Tabela 005, as aquisições relativas ao Contrato 009/2020 se deram por valores 1161,47% superiores aos obtidos pela metodologia da CGE. Além disso, a aquisição da SES no Contrato 009/2020 ocorreu por valor 2.558 vezes superior ao valor mais econômico encontrado pelo órgão, de R\$ 2,15. Caso fosse praticado o valor mais econômico encontrado pela SES, de R\$ 2,15, haveria economia potencial de R\$ 15.855.000 no Contrato 009/2020.

Por todo exposto, ficou demonstrado que as contratações aqui tratadas não foram objeto de pesquisa de mercado em razão do Subsecretário Executivo à época ter se valido apenas das cotações recebidas pelos partícipes dos certames licitatórios e como consequência a SES efetuou contratações mais onerosas quando comparadas a realizadas por outros órgãos da Administração Pública federal e de outros entes, como foi verificado tanto pela pesquisa realizada pela equipe de auditoria como da pesquisa efetuada pela atual gestão da Secretaria.

Cabe ressaltar que apesar das pesquisas de preço realizadas a posteriori pela SES para verificar a economicidade das Contratações das despesas emergenciais relacionadas à COVID-19, o órgão não comunicou a decisão do gestor em relação aos Contratos. Nesse contexto, é importante destacar a Nota Técnica TCE/RJ n.º 001/2020 que traz interpretações e orientações acerca da Lei Federal n.º 13.979/2020, dentre as quais a Egrégia Corte aborda, em seu item 6, a questão de responsabilização pelos preços praticados, conforme demonstramos a seguir:

6.3. Esse cenário excepcional **transfere ao particular o ônus de comprovar, ainda que posteriormente (visto que, nesse momento, o atendimento à população não pode ser obstado), que os preços ofertados à Administração são compatíveis com os praticados no mercado.**

6.4. Com efeito, se, na conjuntura ordinária das contratações públicas, já há posicionamento jurisprudencial das Cortes de Contas no sentido de que **o particular não pode se beneficiar dos preços orçados pela Administração que não estejam condizentes com os do mercado**[11] (art.43, IV, da Lei n.º 8.666/93), **esse raciocínio, com muito mais razão em virtude do exposto nos itens 1.3 e 4.4 supra, se aplica às avenças firmadas com lastro na Lei n.º 13.979/2020.**

6.5. A Lei Estadual n.º 8.769/2020[12], sancionada em 23/03/2020, que dispõe sobre medidas de proteção à população fluminense durante o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde, vai ao encontro desse entendimento. Em seu art.1º, a norma em tela **veda a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.** Não há óbice à aplicação desse preceito aos contratos administrativos, visto que o seu destinatário-fim é a população fluminense.



6.6. Assim sendo, após a execução das avenças em questão, a Administração deve:

- a) exigir que o **contratado comprove** que os preços ofertados são compatíveis com os praticados no mercado;
- b) não sendo aceitas as justificativas apresentadas pelo contratado, a autoridade competente deverá **adotar as medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do dano** (art.4º, caput, da Deliberação TCE-RJ n.º279/2017);
- c) esgotadas as medidas administrativas acima referidas sem a elisão do dano, a autoridade competente providenciará, no prazo de 30 dias, **a instauração da tomada de contas**, mediante autuação de processo administrativo específico (art.5º, da Deliberação TCE-RJ n.º279/2017);
- d) caso o valor do débito, atualizado monetariamente, for superior a 20.000 UFIR-RJ, a tomada de contas, devidamente instruída e concluída com todos os elementos previstos na Deliberação TCE-RJ n.º279/2017, **deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro** para julgamento (art.13, I, da Deliberação TCE-RJ n.º279/2017);
- e) concomitantemente às medidas acima, a Administração deverá iniciar procedimento visando à **apuração de infração administrativa** pelo contratado, com fulcro no art.88, II e III, da Lei 8.666/93.

6.7. Acentua-se, por fim, que a responsabilidade dos agentes públicos não resta absolutamente afastada na medida em que esta poderá se verificar, em especial, tanto quando for apurado terem agido em conluio com o particular no escopo de fixar preços majorados, como nas hipóteses de ausência ou insuficiência das justificativas exigidas pela Lei n.º 13.979/2020.

Portanto, em relação aos contratos abordados nesta Nota de Recomendação, bem como às demais aquisições realizadas durante a situação de emergência ocasionada pela COVID-19, em especial aquelas sobre as quais foram identificadas riscos, **a SES deve exigir do contratado a comprovação de que os preços ofertados estão de acordo com aqueles praticados no mercado**, cabendo ao gestor decidir, com embasamento, pela aceitação ou não das justificativas apresentadas. Em caso de não-aceitação, **deve proceder às medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, sem prejuízo de possível instauração de tomada de contas e apuração de infração administrativa**, conforme orientação do egrégio Tribunal na citação anterior.

**Recomendação 001:** Que a SES busque, no prazo de 10 dias a contar do recebimento desta NR, efetivar a repactuação dos contratos em tela junto a seus fornecedores, de modo a reconduzir os valores pactuados aos patamares praticados no mercado.

**Recomendação 002:** Que a SES instaure, no prazo de 30 dias a contar do recebimento desta NR, procedimento administrativo visando adotar as medidas cabíveis conforme estabelecido no item 6.6 da NT TCE/RJ n.º 001/2020, objetivando a caracterização ou elisão do dano.

**Recomendação 003:** Que a SES, no prazo de 60 dias a contar do recebimento desta NR, elabore norma visando à implementação de controles internos a serem desempenhados nos processos de contratação e aquisição de bens e serviços, com o fito de garantir a economicidade nas contratações, inclusive ampliando os parâmetros da pesquisa de preços prévia às aquisições.

**Constatação 002: Fragilidades quanto à transparência de informações relativas ao Processo SEI-080001/005552/2020**

Com o objetivo de verificar se as Solicitações de Auditoria referente à transparência das informações foi cumprida, a equipe de auditoria verificou inicialmente as respostas da SES constante no bojo do Processo SEI-320001/001116/2020, reproduzidas abaixo:

[...]consoante se verifica nas considerações exaradas na Nota de Identificação de Riscos – NIR n.º 20200015/SUPSOC1/AGE/CGE, a equipe de auditoria verificou que o acesso ao processo se tornou restrito entre os dias 04 e 05 de maio de 2020. Com vistas a compreender o ocorrido, acostou-se a cópia do histórico do andamento do Processo SEI-080001/005552/2020 ao index 4868019.

[...]a Superintendência de Compras e Licitações (SES/SUPCL), consoante despacho 5451633, esclarece que visando à questão da transparência em relação aos contratos relacionados aos processos de COVID-19, foi disponibilizado um site com todas as informações referente aos contratos, conforme pode ser observado no link: <http://painel.saude.rj.gov.br/contratos/transparencia.html>, sendo alimentado constantemente.

Quando da elaboração da NIR, a equipe observou que o acesso ao Processo SEI-080001/005552/2020 estava restrito e constatou ainda falta de transparência no sítio eletrônico Compras RJ[13], referente ao Processo em tela, tendo em vista que lá consta apenas como itens adquiridos as luvas descartáveis (itens 05, 06 e 07) e não os demais itens analisados nesta NIR.

Por ocasião desta Nota de Recomendação, a equipe realizou nova verificação, constatando que até o final deste trabalho o acesso ao processo SEI-080001/005552/2020 continua com acesso restrito.

E, não obstante a criação de site disponibilizando as informações referentes às contratações, o sítio Compras RJ não foi atualizado conforme solicitado.

Em assim sendo, em relação às solicitações de transparências específicas realizadas na NIR, não houve resposta eficaz por parte da gestão.

A restrição do acesso aos processos sem justificativa contraria a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e impede a devida atuação do Controle Interno. Cabe ressaltar que o sigilo ilegal de informações relativas à contratação de despesas para combate à COVID-19 já foi motivo de abertura de sindicância, conforme noticiado pela imprensa[14]. A omissão de informações no sítio Compras RJ também fere a transparência pública.

**Recomendação 004:** Que a SES, no prazo de 5 dias úteis a contar do recebimento desta NIR, **proceda à reabertura de todos os processos relacionados à COVID-19 no SEI-RJ** e que apresente plano de ação para que disponibilize no sítio eletrônico Compras RJ com todas as informações pertinentes dos Contratos relacionados à COVID-19.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com objetivo de conferir maior efetividade às ações de controle, esta CGE ainda admite manifestação da SES quanto à exequibilidade das recomendações exaradas pela presente Nota, no qual o órgão deverá apresentar as razões e ou justificativas da impossibilidade de implementação das recomendações a qualquer tempo até que o processo de monitoramento seja iniciado. Neste caso, esta equipe de auditoria fará uma avaliação dessa manifestação que irá compor o Relatório de Recomendações Não Implementadas (RRNI).

Nos termos do art.7º e art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 47.039/2020, o RRNI, será remetido ao Sr. Governador e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/RJ), se constatado a não implementação das Recomendações expedidas por esta NR, as quais também serão objeto de monitoramento na Prestação de Contas Anual (PCA).

Por fim, o exposto neste documento tem o condão de agregar valor no aperfeiçoamento da gestão e a adoção de medidas corretivas no processo de controle e transparência da Secretaria Estadual de Saúde.

[1] <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>

[2] Filtro: CLORETO DE SÓDIO, CONCENTRAÇÃO:0,9 %, FORMA FARMACEUTICA: SOLUÇÃO ESTÉRIL NÃO INJETÁVEL; Ano: 2019 e 2020.

[3] Em caso de amostras com número ímpar de dados, torna-se impossível dividir a amostra em duas partes exatamente iguais; nesse caso, a equipe considerou os primeiros dados da amostra até a mediana (inclusive).

**Limitação 001:**[4] Os valores unitários que constituem as amostras selecionadas para comparação com os Contratos 044 e 045/2020 referem-se a objetos com especificações similares, não idênticas aos adquiridos pela SES, especialmente no que se refere aos itens 09 e 10, para os quais não foram encontradas especificações com as dimensões exatas estipuladas pela SES, para o lancete e para a agulha da seringa, podendo prejudicar a comparabilidade.

[5] A amostra obtida no Painel de Preços para o item Cloreto de Sódio 0,9% - 100ml contém 21 elementos, dos quais se calculou a média dos 11 primeiros (os preços unitários mais econômicos até a mediana), chegando-se ao valor médio de R\$ 2,38, e não o valor de R\$ 2,62 que, por um lapso de cálculo, foi informado originalmente na NIR 20200015/SUPSOC1/AGE/CGE.

[6] Cabe ressaltar, como se depreende da **tabela 004**, que o valor unitário praticado pela SES para o **item 12 (R\$ 0,12)** foi inferior em 40% ao valor obtido pela CGE no Painel de Preços (de **R\$ 0,20**). Por esse motivo, na **Tabela 005, somente para o item 12 consideramos o valor contratado pela SES nas duas colunas**, tendo em vista que o objetivo da equipe é obter um parâmetro da contratação mais econômica para subsidiar as decisões do gestor da SES.

[7] A SES não informa no doc. SEI n.º 5455887 o número e o ano de sua última ARP utilizado para o comparativo.

[8] A SES não especifica no doc. SEI n.º 5455887 a metodologia de pesquisa adotada para obter seu “Preço Médio” no Painel de Preços.

[9] Tabela CMED (Anvisa) PF – Preço de Fábrica

[10] Tabela CMED (Anvisa) PMVG – Preço Máximo de Venda ao Governo

[11] O fato de a administração não ter cumprido seu dever de verificar a economicidade dos preços ofertados em processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação não isenta de responsabilidade a empresa contratada por eventual sobrepreço constatado no contrato, uma vez que a obrigação de seguir os preços praticados no mercado se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, pois ambos são destinatários do regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas. Acórdão 1392/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

[12] O fato de a empresa não participar da elaboração do edital e do orçamento base da licitação não a isenta de responsabilidade solidária pelo dano (art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992) na hipótese de recebimento de pagamentos por serviços superfaturados, pois à licitante cabe ofertar preços compatíveis com os praticados pelo mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993), independentemente de eventual erro cometido pela Administração quando da elaboração do edital e do orçamento. Acórdão 1304/2017-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para osuperfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado. Acórdão Acórdão 27/2018-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

[13] <https://www.compras.rj.gov.br/>

[14]<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/gestao-witzel-abre-sindicancia-sobre-sigilo-de-documentos-para-contratacoes-emergenciais-contrano-novo-coronavirus.shtml>



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Miranda Silva do Nascimento, Auditor do Estado**, em 20/08/2020, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Martinez Geraci, Superintendente**, em 20/08/2020, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Lopes Bonfante Nunes, Coordenador**, em 20/08/2020, às 21:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **7366610** e o código CRC **301C6600**.

Referência: Processo nº SEI-320001/001116/2020

SEI nº 7366610

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000  
Telefone: (21) - 2333-1814